LEI MUNICIPAL N° 921/09, DE 22 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE de Floriano Peixoto e dá outras providências.

EVERALDO SALVADOR, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

- **Art. 1º. –** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar CAE de Floriano Peixoto reger-se-á pela presente Lei, sendo um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.
- **Art. 2°. –** Como órgão de cooperação governamental, compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:
- **I** acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas para a alimentação escolar, como direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado;
- II acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos, estabelecendo critérios para a aquisição de alimentos, com respeito aos hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";
- **IV** sugerir medidas aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
 - a) as metas a serem alcançadas;
- **b)** a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- **c)** o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar.

- **V** receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;
- **VI** divulgar sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada do Programa de Alimentação Escolar;
- **VII** articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição.

Parágrafo único - O CAE de Floriano Peixoto poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com Conselhos afins, no âmbito estadual ou municipal, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- **Art. 3º. –** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:
 - **I –** 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- II 2 (dois) representantes das entidades de docentes, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III 2 (dois) representantes das entidades de discentes, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- IV 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- **V** 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
- **VI** 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.
- **Parágrafo único -** Para cada segmento representado haverá a indicação de um suplente.
- **Art. 4º. -** Os membros do CAE terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Parágrafo único – O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

- **Art. 5°. –** A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II a VI do artigo 2° desta Lei.
- **Art. 6°. –** A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e suas substituições dar-se-ão por Decreto, mediante indicação dos respectivos segmentos representados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros ou de produtos doados.

- **Art. 8°. –** O regimento interno do Conselho será baixado por Decreto Municipal.
- **Art. 9°. –** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, no local de costume.
- **Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 024, de 19 de março de 1997 e a Lei Municipal nº 240, de 14 de agosto de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, RS, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2009.

EVERALDO SALVADOR,

Prefeito Municipal em Exercício.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se Em 22/05/09 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

JOSÉ MARIO RIGO Secretário